



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº ⁴⁰⁷ DE... DE... DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DO ARARI

Aprovado na Sessão de
dia 30 / 11 / 2017


Presidente


1º Secretário


2º Secretário

Dispõe sobre a revisão, de acordo com o disposto no art. 40, § 3º, do Estatuto da Cidade, da Lei complementar 323/2006, de 08 dezembro de 2006, que instituiu o Plano Diretor do Município de Santa Cruz do Arari e dá outras providências.

O Prefeito do município de Santa Cruz do Arari, Estado do Pará, Exmo. Senhor **Antonio Maria Barros de Almeida**, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari aprovou e ele sanciona e publica a seguinte lei:

TÍTULO I
DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I

DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE SANTA CRUZ DO ARARI

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Santa Cruz do Arari, instituído pela Lei nº 323, de 08 de dezembro de 2006.

Art. 2º Esta lei promove a revisão do Plano Diretor de Santa Cruz do Arari de acordo com o disposto no art. 40, § 3º, do Estatuto da Cidade, consolida as políticas públicas, princípios, diretrizes e objetivos sucessivamente implantados no Município, incorpora novos princípios, diretrizes e objetivos alinhados às demais disposições legais e as dinâmicas demográfica, social, econômica, ambiental, orientando as ações futuras de adequação da estrutura urbana.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 3º O Plano Diretor Participativo de Santa Cruz do Arari é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município, constituindo-se no referencial de orientação para os agentes públicos e privados na produção e na gestão territorial do Município e integra o processo de planejamento municipal, incorporando o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias -



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

LDO, a Lei Orçamentária Anual – LOA, os planos e programas municipais com seus objetivos, suas diretrizes e as prioridades contidas neste Plano Diretor.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, entende-se como Política Urbana o conjunto de ações que devem ser promovidas pelo Poder Público, no sentido de garantir que todos os cidadãos tenham acesso a terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 4º Constituem princípios básicos da Política Urbana do Município:

- I - desenvolvimento sustentável;
- II - universalização do acesso aos bens e equipamentos públicos;
- III - inclusão socioeconômica de todos os cidadãos;
- IV - preservação do meio ambiente natural e construído;
- V - democratização da gestão territorial do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DO ARARÍ

Aprovado na Sessão do
dia 30/11/2017

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
1º Secretário
ARID NOME SERRA
2º Secretário

Parágrafo único. O Município buscará a integração de suas políticas e ações estratégicas, visando garantir o pleno cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Art. 5º A função social da cidade é o direito que todos os cidadãos possuem de usufruírem os espaços, bens e equipamentos públicos existentes no município.

Art. 6º Para que a cidade possa cumprir com suas funções sociais, a Política Urbana deve ser planejada e executada com vistas a garantir:

- I - espaços coletivos de suporte à vida na cidade, definindo áreas para atender as necessidades da população de equipamentos urbanos e comunitários, mobilidade, transporte e serviços públicos, bem como áreas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- II - acessibilidade e mobilidade sustentável de todos os cidadãos por meio do desenho dos espaços públicos e do sistema viário básico;
- III - universalização do acesso à água potável, aos serviços de esgotamento sanitário, a coleta e disposição de resíduos sólidos e ao manejo sustentável



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

das águas pluviais, de forma integrada às políticas ambientais, de recursos hídricos e de saúde;

IV - terra urbanizada para todos os segmentos sociais, especialmente visando à proteção do direito à moradia da população de baixa renda e das populações tradicionais;

V - áreas para todas as atividades econômicas, especialmente para os pequenos empreendimentos comerciais, industriais, de serviço e agricultura familiar.

Art. 7º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas neste Plano Diretor, devendo ainda:

I - permitir seu aproveitamento e uso em intensidade compatível com a capacidade dos equipamentos e serviços públicos para atividades inerentes ao cumprimento das funções sociais da cidade;

II - permitir seu aproveitamento e uso de acordo com as estratégias e diretrizes municipais relativas à preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

III - permitir seu aproveitamento e uso de forma compatível com a segurança e a saúde dos usuários e vizinhos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 8º A execução da política urbana será orientada pelas diretrizes gerais estabelecidas no art. 2º da Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, com vistas a garantir especialmente:

I - o pleno cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

II - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no planejamento e execução da Política Urbana;

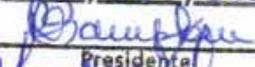
III - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

CAMARA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DO ARARÍ

Aprovado na Sessão do
dia 30/12/2017


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DO ARARI

Aprovado na Sessão do
dia 30/11/2017

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
1º Secretário

[Assinatura]
2º Secretário

- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
 - d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - e) a deterioração das áreas urbanizadas;
 - f) a poluição e a degradação ambiental;
- IV - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais;
- V - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- VII - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerada a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

TÍTULO III
DAS DIRETRIZES SETORIAIS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES SETORIAIS PARA INFRAESTRUTURA

Seção I

Do Sistema Viário e da Mobilidade

Art. 9º São diretrizes setoriais para o sistema viário e da mobilidade:

- I - implantar, estruturar e promover melhorias urbanísticas nas vias sob jurisdição do Município;
- II - estimular mecanismos de cooperação técnico-financeiro com setores governamentais e/ou privados que garantam a acessibilidade da população das Vilas e Comunidades fácil mobilidade à Sede do Município, como também aos outros Municípios;
- III - estruturar via de acesso ao aeródromo municipal para melhor atendimento a população e facilidade na mobilidade de passageiros e enfermos;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DO ARARI

Aprovado na Sessão de
dia 30/11/2018

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
1.º Secretário

IV - estruturar áreas de uso preferencial ou exclusivo para pedestres e ciclistas;

V - promover a recuperação de terminais hidroviários (trapiches) existentes ou a construção de novos que se adequem às necessidades básicas de uso;

VI - promover mecanismos que facilitem o acesso entre o rio Arari (Vila do Jenipapo) e a Sede do Município.

Seção II

Do Sistema de Energia Elétrica

Art. 10. São diretrizes setoriais para o sistema de energia elétrica:

I - estimular a ampliação, na totalidade, da cobertura da energia elétrica no Município;

II - estimular a estruturação nas áreas urbanas o melhoramento da iluminação pública.

Seção III

Do Sistema de Comunicabilidade

Art. 11. São diretrizes setoriais para o sistema de comunicabilidade:

I - criar e adequar sistema de comunicação que atenda majoritariamente o município;

II - promover as ações necessárias junto aos órgãos competentes para a ampliação de postos dos Correios no Município, priorizando-se o da Vila de Jenipapo.

Seção IV

Do Saneamento Ambiental

Art. 12. O saneamento ambiental visa garantir à população níveis crescentes de salubridade ambiental, mediante a promoção de programas e ações voltados ao provimento universal e igual dos serviços públicos essenciais.

Parágrafo único. Entende-se por saneamento ambiental o conjunto de ações que compreende o abastecimento de água; a coleta, o tratamento e a disposição dos esgotos e dos resíduos sólidos e gasosos e os demais serviços



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DO ARARI

Aprovado na Sessão do
dia 30 / 11 / 2017

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
1º Secretário

[Assinatura]
2º Secretário

de limpeza urbana; o manejo das águas pluviais urbanas; e o controle de vetores de doenças.

Art. 13. São diretrizes setoriais para o esgotamento sanitário, que compreende a coleta, interceptação e o transporte, o tratamento e a disposição final de esgotos sanitários, incluindo os efluentes industriais e hospitalares compatíveis, bem como a disposição final de lodos e de outros resíduos do processo de tratamento:

I - assegurar à população sistema de coleta, tratamento e disposição adequado dos esgotos sanitários, como forma de promover a saúde e a qualidade ambiental;

II - priorizar os investimentos para a implantação de sistema de esgotamento sanitário nas áreas desprovidas de redes, especialmente naquelas servidas por fossas rudimentares e/ou cujos esgotos são lançados na rede pluvial, ou quando as características hidrogeológicas favorecerem a contaminação das águas subterrâneas;

III - estimular programas de cooperação técnico-financeira com o setor público e/ou privado para a realização de estudos técnicos viabilizando a construção do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, bem como da rede de águas pluviais de forma a atender as necessidades presentes, à saúde ambiental, a sustentabilidade ambiental das bacias hidrográficas e as formas de uso e ocupação de solo indicadas nessa lei.

Art.14. São diretrizes setoriais para o manejo dos resíduos sólidos, que compreende a coleta, o transbordo e transporte, a triagem, o reaproveitamento, o reuso, a reciclagem, a compostagem, a incineração, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos urbanos; a varrição, a limpeza, a capina e a poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza urbana:

I - viabilizar mecanismos para que se faça de forma adequada e correta a destinação final do lixo no Município;

II - incentivar, através de políticas sociais, a coleta seletiva de lixo pela população;

III - garantir o manejo dos resíduos sólidos de forma sanitária e ambientalmente adequada, a fim de proteger a saúde pública, a qualidade das águas subterrâneas e superficiais e a prevenção da poluição do solo e do ar;

IV - realizar estudos técnicos para área propícia à destinação final do lixo do Município;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DO ARARI

Aprovado na Sessão do
dia 30/11/2017

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
1º Secretário

[Assinatura]
Secretário

V - elaborar, no prazo de 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta lei complementar, o Plano Diretor de Resíduos Sólidos de Santa Cruz do Arari, instrumento responsável pelo planejamento integrado do gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos;

VI - recuperar áreas degradadas ou contaminadas em razão do manejo inadequado dos resíduos sólidos;

Art. 15. São diretrizes setoriais para o manejo das águas pluviais urbanas, que compreende a captação ou a retenção para infiltração ou aproveitamento, a coleta, o transporte, a reservação ou contenção para amortecimento de vazões de cheias, o tratamento e o lançamento das águas pluviais:

I - garantir à população urbana o atendimento adequado por infraestrutura e por ações de manejo das águas pluviais, com vistas a promover a saúde, a segurança da vida e do patrimônio e a reduzir os prejuízos ambientais e econômicos decorrentes de retenção de água e de processos erosivos;

II - realizar levantamentos técnicos na Zona Urbana onde não foram efetivadas para viabilizar a construção de rede de águas pluviais no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da publicação desta lei complementar.

III - incentivar o aproveitamento das águas pluviais, condicionado ao atendimento dos requisitos de saúde pública e de proteção ambiental pertinentes;

IV - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais a partir das características do solo e da capacidade de suporte das bacias hidrográficas, observando a obrigatoriedade de previsão de áreas para execução das estruturas de infiltração, detenção ou retenção das águas pluviais nos parcelamentos.

Seção V

Da Habitação

Art. 16. A política de habitação do Município deve orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada no sentido de facilitar o acesso da população a melhores condições habitacionais, que se concretizam tanto na unidade habitacional, quanto no fornecimento da infraestrutura física e social adequada.

Art. 17. A habitação popular deverá dispor de instalações sanitárias adequadas que garantam condições de saúde e conforto à população, e ser atendida por infraestrutura e equipamentos sociais básicos.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DO ARARI

Aprovado na Sessão do
dia 30 / 11 / 2017

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
1º Secretário

[Assinatura]
2º Secretário

Art.18. Constituem diretrizes setoriais para a política de habitação do Município:

I - estabelecer espaços favoráveis para a Habitação da população que se encontra em áreas de risco no Município;

II - realizar estudos técnicos para áreas a serem definidas como propícias para o remanejamento de pessoas que estejam fixadas em áreas de risco a saúde, priorizando as Comunidades ou Vilas que se encontram em áreas de risco a saúde;

III - instituir legislação que consolide a política de habitação, unificando o sistema normativo em vigor;

IV - compatibilizar a demanda por faixas de renda e os projetos urbanísticos e habitacionais existentes;

V - articular a política habitacional com as demais políticas setoriais;

VI - garantir a provisão habitacional preferencialmente em áreas urbanas já consolidadas e em consolidação, evitando a criação de novos núcleos urbanos dissociados da trama urbana existente;

VII - estabelecer programas que promovam a ocupação do território de forma equilibrada, com setores socialmente diversificados e áreas integradas ao meio ambiente natural;

VIII - proibir novas ocupações em áreas de preservação ambiental, de mananciais e em áreas de risco, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados;

IX - manter informações atualizadas sobre a situação habitacional no Município.

X - prover capacitação da mão de obra local.

Seção VI
Da Regularização Fundiária

Art. 19. São diretrizes para a Política Municipal de Regularização Fundiária:

I – articular a política de regularização fundiária à política urbana e à necessidade de conter a progressão da irregularidade fundiária, por meio de políticas de ampliação do acesso a terra urbanizada;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

Paulo Roberto
Presidente
Adilson
1º Secretário
Adilson
2º Secretário

- II- estabelecer um planejamento em relação à política de regularização fundiária;
- III- vincular o orçamento municipal a uma política de regularização fundiária (art. 40, §1º do Estatuto da Cidade);
- IV- determinar as ações do Poder Público em relação à regularização, por meio de lei, tendo em vista o princípio da legalidade na administração pública;
- V- articulação da regularização fundiária com os instrumentos de indução de desenvolvimento urbano constantes do Estatuto da Cidade;
- VI- instituir o Plano Municipal de Regularização Fundiária em um prazo não superior a 02 (dois) anos após a publicação da revisão desta Lei Complementar.

Art. 20. São instrumentos facilitadores para a execução de um Plano Municipal de Regularização Fundiária:

- a) a criação de audiências públicas para discutir os problemas de regularização fundiária rural e urbana no município de Santa Cruz do Arari;
- b) a criação de um órgão municipal para a implementação do CAR (Cadastro Ambiental Rural);
- c) a criação de um órgão para atuar na proteção de fronteira ou limites do município de Santa Cruz do Arari, para combater invasões de pessoas de outras regiões;
- d) a criação de postos itinerantes com a presença de órgãos fundiários.

Seção VII

Dos Equipamentos Comunitários

Art. 21. A distribuição dos equipamentos comunitários deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária.

Art. 22. Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei Complementar, consideram-se comunitários os seguintes equipamentos de abrangência regional:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DO ARARI

Aprovado na Sessão do
dia 20/11/2014

[Signature]
Presidente

[Signature]
1º Secretário

[Signature]
2º Secretário

- I - cemitérios;
- II - equipamentos regionais de saúde;
- III - ginásios e centros desportivos;
- IV - equipamentos de educação, cultura e lazer;
- V - terminais hidroviários.

Art. 23. São diretrizes setoriais para a implantação de equipamentos comunitários:

- I - promover a distribuição equilibrada dos equipamentos comunitários no território;
- II - garantir a acessibilidade aos equipamentos comunitários;
- III - prever equipamentos comunitários nas áreas em processo de consolidação e regularização;

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES SETORIAIS PARA O MEIO AMBIENTE

Art. 24. São diretrizes setoriais para o meio ambiente:

- I - promover o uso racional dos recursos naturais;
- II - realizar estudos técnicos para área propícia à criação do Matadouro Municipal, bem como adequar sua criação as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.
- III - criar políticas de tombamento do patrimônio ambiental do Município, que é uma área de proteção ambiental – APA, de acordo a Lei Estadual de Macrozoneamento Ecológico Econômico do Estado do Pará e possui áreas naturais como o lago arari, sítios arqueológicos (tesos indígenas) e igarapés que estão sendo degradados, no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da publicação desta lei complementar;
- IV - manter maciços vegetais representativos da região, como forma de assegurar a preservação do patrimônio natural;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DO ARARI

Aprovado na Sessão do
dia 30/11/2017

[Signature]
Presidente
[Signature]
1º Secretário
[Signature]
2º Secretário

V - proteger mananciais e outras áreas de fragilidade ambiental, para sustentação da qualidade de vida;

VI - recuperar áreas degradadas e promover a recomposição de vegetação em áreas de preservação permanente, restabelecendo as funções ecológicas de porções do território;

VII - adotar medidas de educação e de controle ambiental, evitando-se todas as formas de poluição e degradação ambiental no território;

VIII - incentivar a arborização como elemento integrador e de conforto ambiental a composição da paisagem urbana.

Art. 25. São diretrizes setoriais para os recursos hídricos, compreendidos pelas águas superficiais e subterrâneas:

I – manter a perenização e revitalização do lago Arari;

II - promover o uso racional, a proteção e a recuperação dos recursos hídricos, mantendo sua disponibilidade em quantidade e qualidade suficientes para as atuais e futuras gerações;

III – estimular programas de cooperação técnico-financeira com o setor público e/ou privado e municípios afins para a limpeza e/ou desobstrução do assoreamento do Rio arari e/ou Anajás-miri;

IV - respeitar a capacidade de suporte dos aquíferos, especialmente nas regiões sem rede pública de abastecimento de água;

V - controlar a impermeabilização do solo, de modo a manter a capacidade de infiltração e de recarga dos aquíferos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES SETORIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL

Seção I Das Diretrizes para a Educação

Art. 26. A educação ofertada pelo sistema municipal de ensino será ministrada com base nas diretrizes elencadas no Plano Municipal de Educação – PME.

Art. 27. São diretrizes setoriais para a educação;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DO ARARI

Aprovado na Sessão do
dia 20 / 11 / 2017

[Assinatura]
Presidente
[Assinatura]
Secretário
[Assinatura]
2º Secretário

I - garantir um número adequado e qualificado de profissionais da área de educação que atenda a demanda em sua totalidade do Município;

II - garantir padrão arquitetônico da rede pública de ensino, com ambientes que permitam educação integral e de qualidade, bem como condições de acesso e trânsito aos deficientes físicos;

III - garantir a ampliação do sistema de transporte escolar para atendimento em todo o Município;

Seção II

Das Diretrizes para a Cultura e para a Preservação do Patrimônio Cultural

Art. 28. São diretrizes setoriais para a cultura;

I - estabelecer o mapeamento e tombamento de sítios arqueológicos (tesos indígenas) no Município;

II - estabelecer, preservar e conservar o patrimônio material e imaterial existentes no Município;

III - estimular e apoiar às produções culturais, promovidas por agentes locais ou que tenham a região como objeto;

IV - estimular o estabelecimento de programas de cooperação técnico-financeira com instituições públicas e privadas que possam incentivar e participar da realização de atividades culturais;

V - criar espaços próprios para a realização, produção e preservação de projetos e bens culturais tais como museus, centros culturais, bibliotecas e arquivos, dando-se especial atenção àquelas atividades desenvolvidas pelas comunidades de baixa renda;

VI - estabelecer programação de eventos e atividades culturais nas escolas da rede pública, para informar e despertar a criatividade dos estudantes;

Art. 29. São diretrizes para a preservação do patrimônio cultural:

I - proteger o patrimônio cultural de Santa Cruz do Arari, com a participação da comunidade, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação, planos de preservação e outras formas de acautelamento e preservação, com estímulo à educação patrimonial;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DO ARARI

Aprovado na Sessão do
dia 30/12/2017

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
1.º Secretário

[Assinatura]
2.º Secretário

II - avaliar interferências nas áreas de vizinhança de imóveis, sítios e conjuntos urbanos preservados, de maneira a evitar aquelas que influenciem negativamente na sua ambiência e visibilidade;

III - revitalizar áreas degradadas de interesse cultural;

IV - associar o desenvolvimento de projetos turísticos, de lazer, cultura e educação à preservação do patrimônio cultural;

V - consolidar as potencialidades do patrimônio cultural de Santa Cruz do Arari como fator de desenvolvimento econômico e social e de geração de trabalho, emprego e renda;

VI - elaborar estudos e fixar normas para a preservação do patrimônio cultural do Município e as áreas de entorno dos bens tombados;

Seção III

Das Diretrizes para a Saúde:

Art. 30. São diretrizes setoriais para a saúde:

I - ampliar e adequar o Sistema de Abastecimento de água tratada no Município;

II - manter e assegurar a cobertura na totalidade do programa de agentes comunitários de saúde - PACS, bem como a implantação do programa saúde da família - PSF no Município, de acordo com as normas vigentes;

III - criar mecanismos para assegurar a existência de Médicos no Município;

IV - criar mecanismos para assegurar a cobertura na totalidade de Enfermeiros no Município;

V - criar mecanismos para assegurar a cobertura na totalidade do atendimento na área de urgência e emergência no Município;

VI - garantir a acessibilidade, tanto no período de verão quanto no de inverno, através de meios de transportes à população do Município, para atender as necessidades oriundas da área de saúde;

VII - otimizar ações de vigilância sanitária, uma vez que quando desenvolvidas na sua plenitude, objetivam o controle, eficácia e eficiência dos serviços e produtos de saúde, contribuindo para a qualidade de vida dos cidadãos;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DO ARARI
Aprovado na Sessão do
dia 20/11/2017
Presidente
1º Secretário

VIII - garantir padrão arquitetônico da rede pública de saúde, com ambientes adequados ao pleno funcionamento das atividades e serviços prestados e o acesso e o trânsito aos deficientes físicos;

IX - mudança de Hospital de Pequeno Porte para Hospital de Média Complexidade;

X - Criar infraestrutura adequada no Hospital de Pequeno Porte para realização dos procedimentos médico-cirúrgicos;

XI - Aquisição de ambulâncias e ambulanchas adaptadas.

Seção IV

Das Diretrizes para a Assistência Social

Art. 31. São diretrizes setoriais para a assistência social:

I - instituir sede própria da Casa de Referência da Assistência Social – CRAS, do Município de Santa Cruz do Arari;

II - reservar áreas para a implantação de equipamentos destinados à prestação de serviços de assistência social;

III - garantir padrão arquitetônico da rede de equipamentos de assistência social, com ambientes que permitam a convivência e o desenvolvimento qualitativo dos usuários, bem como o acesso e o trânsito dos deficientes físicos.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES SETORIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 32. São diretrizes setoriais do desenvolvimento econômico:

I - delimitar as áreas econômicas para promoção do desenvolvimento e implementação da política de desenvolvimento econômico do Município;

II - promover ações integradas mediante articulação técnica, política e financeira entre agentes públicos e privados;

III - promover a diversificação de atividades econômicas em áreas já instituídas como forma de ampliar a geração de trabalho e renda;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DO ARARI
Aprovado na Sessão do
dia 30/11/2017
Presidente
1º Secretário

IV - apoiar o desenvolvimento de práticas de atividades produtivas solidárias e associativas e o desenvolvimento da agricultura urbana;

V - revitalizar e renovar as áreas comerciais em processo de decadência e/ou de degradação prevendo, onde couber, a flexibilização de usos e atividades;

VI - adotar o uso misto, quando possível, abrangendo o uso residencial e os usos não residenciais de comércio, prestação de serviços como forma de melhorar a escala de aproveitamento da infraestrutura existente.

Art. 33. São diretrizes específicas, relativamente às atividades agropecuárias:

I - apoiar à atividade agropecuária nas pequenas, médias e grandes propriedades;

II - incentivar a criação ou aprimoramento de mecanismos que visem à comercialização direta do produtor ao consumidor, melhorando o sistema de abastecimento;

III - estabelecer mecanismos que permitam o fortalecimento e expansão da comercialização de produtos originários da agropecuária, incentivando a geração de emprego e renda;

IV - apoiar e incentivar a formação de associações e/ou cooperativas de produtores rurais;

V - orientar aos proprietários rurais quanto às atividades que se harmonizem com o ambiente natural;

VI - incentivar à pesca e piscicultura através da implementação e fortalecimento da infraestrutura de beneficiamento, estruturação institucional e capacitação das comunidades de pescadores;

VII - promover hortas comunitárias, principalmente nas regiões em que a iniciativa possa representar suplementação da renda familiar;

VIII – orientar que a carne que será comercializada no município deverá ocorrer em açougues autorizados e inspecionados pela ADEPARÁ

Art. 34. São diretrizes específicas, relativamente ao turismo e ao lazer:

I - criar e ampliar áreas de lazer no Município;

II - garantir a promoção dos bens culturais e naturais da cidade, como atrativos ao turismo, através da melhoria da infraestrutura de atendimento e serviços aos



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DO ARARI

Aprovado na Sessão do
dia 20 / 11 / 2019

Presidente

1º Secretário

turistas inclusive pela instalação de sinalização, equipamentos e mobiliário urbano adequados;

III - articular a implantação e gestão de unidades municipais de conservação ambiental em condições de receber o denominado turismo ecológico;

IV - garantir a participação da iniciativa privada na realização de eventos e a colaboração na produção e divulgação de material publicitário.

Art. 35. São diretrizes específicas, relativamente a Pesca e aquicultura;

I - criar laboratório de alevinagem no Município;

II- incentivar e apoiar o ordenamento e o Manejo Comunitário Sustentável de Aquicultura e da Pesca;

III - criar e executar em parceria com a Secretaria municipal de Educação projetos nas escolas de polos de criação de peixes;

IV – firmar convênios/parcerias com Centros Integrados de Aquicultura e Pesca de outros Municípios, Estados e com a União.

TÍTULO III

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA URBANIZAÇÃO E USO DO SOLO

Art. 36. São diretrizes da Urbanização e do Uso do Solo:

I - evitar a segregação de usos, promovendo sua diversificação como forma de garantir o acesso de todas as camadas da população aos bens e equipamentos públicos;

II - estimular o crescimento nas áreas já urbanizadas, dotadas de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos;

III - promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DO ARARI
Aprovado na Sessão do
dia 30/11/2017
Presidente
1º Secretário
2º Secretário

meio ambiente, de modo a evitar a sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;

IV - propor e admitir novas formas de urbanização, adequadas às necessidades emergentes decorrentes de novas tecnologias e modos de vida;

V - otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de infraestrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de mais baixa renda.

CAPÍTULO II

DO MACROZONEAMENTO

Art. 37. O Macrozoneamento divide o território do Município de acordo com as vocações intrínsecas às áreas e aos objetivos deste Plano em:

- I - Macrozona Urbana;
- II - Macrozona Rural;
- III - Macrozona de Proteção Integral.

Art. 38. A Macrozona Urbana se divide nas seguintes zonas:

- I - Zona Urbana Central;
- II - Zona Urbana de Expansão Perímetro Urbano;
- II - Zona Urbana de Uso Controlado.

Art. 39. A Macrozona Rural é dividida nas seguintes zonas:

- I - Zona Rural de Uso Diversificado;
- II - Zona Rural de Uso Controlado.

Art. 40. As Macrozonas Urbanas e Rurais devem respeitar, entre outras, as diretrizes de ocupação territorial estabelecidas em planos de manejo e zoneamento das unidades de conservação que as integram.

Art. 41. Nas zonas onde incidem sítios e conjuntos urbanos tombados deverão ser respeitados os critérios específicos estabelecidos pela respectiva legislação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DO ARARI

Aprovado na Sessão do
dia 30/11/2017

Presidente

Secretário

Secretário

Art. 42. As Áreas de Proteção Integral – API, correspondem a parcelas do território que se sobrepõem às Zonas Urbanas e Rurais por exigirem parâmetros e diretrizes de uso e ocupação do solo diferenciados e preponderantes sobre aqueles das zonas nas quais se inserem, necessitando posterior estudo para a delimitação específica das áreas de influencia do Lago Arari.

Art. 43. As Áreas de Risco de Saúde – ARS, correspondem a parcelas do território que se sobrepõem às Zonas Urbanas e Rurais por exigirem parâmetros e diretrizes de uso e ocupação do solo diferenciados e preponderantes sobre aqueles das zonas nas quais se inserem.

Art. 44. Os perímetros das macrozonas, zonas e áreas mencionadas neste Capítulo constam do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO

Seção I

Da Zona Urbana Central

Art. 45. A Zona Urbana Consolidada é composta pelas áreas urbanizadas ou em processo de urbanização, servidas de infraestrutura e equipamentos comunitários, com média e baixa densidade populacional, e enclaves de alta densidade.

Art. 46. A Zona Urbana Consolidada deverá desenvolver as potencialidades dos núcleos urbanos, incrementando a dinâmica interna e melhorando sua integração com áreas vizinhas, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - promover o uso diversificado, de forma a otimizar o transporte público e a oferta de empregos;

II - fomentar o desenvolvimento urbano por meio da melhoria da infraestrutura urbana e equipamentos públicos existentes;

Subseção II

Da Zona Urbana de Expansão e Perímetro Urbano

Art. 47. A Zona Urbana de Expansão e Perímetro Urbano é composta por áreas propensas à ocupação urbana e que possuem relação direta com áreas já implantadas, sendo também integrada pela vila de Boa Vista e por assentamentos informais que necessitam de estruturação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DO ARARI

Aprovado na Sessão do
dia 30/11/2017

[Assinatura]
Presidente
[Assinatura]
1º Secretário

Art. 48. Esta Zona deve ser planejada e ordenada para o desenvolvimento equilibrado das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - estruturar e articular a malha urbana de forma a integrar e conectar as localidades existentes;

II - aplicar o conjunto de instrumentos de política urbana adequado para sua estruturação, ocupação e regularização do solo;

III - qualificar as áreas ocupadas para reversão de possíveis danos ambientais e recuperação das áreas degradadas.

IV - constituir áreas para atender às novas demandas habitacionais;

V - priorizar a ocupação dos vazios urbanos nas Áreas de Regularização.

Subseção II

Da Zona Urbana de Uso Controlado

Art. 49. A Zona Urbana de Uso Controlado é composta por áreas predominantemente habitacionais de baixa densidade.

Seção II

Da Macrozona Rural

Art. 50. O desenvolvimento de atividades na Macrozona Rural deverá contribuir para a dinâmica dos espaços rurais multifuncionais voltada para o desenvolvimento de atividades primárias, não excluindo as atividades dos setores secundário e terciário.

Art. 51. É permitida a implantação de equipamentos públicos, comunitários e atividades de apoio à comunidade residente na Macrozona Rural.

Art. 52. Na Macrozona Rural é proibido o parcelamento do solo que resulte em lotes inferiores a 2 (dois) hectares e inferiores às dimensões dos lotes determinados por zoneamento ou plano de manejo das unidades de conservação nele contidas.

Subseção I

Da Zona Rural de Uso Diversificado



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DO ARARI
Aprovado na Sessão do
dia 30/11/2017
Presidente
Secretário
3º Secretário

Art. 53. A Zona Rural de Uso Diversificado é aquela que compreende tanto áreas de pastagens, como de plantio e pesca de subsistência.

Art. 54. Na Zona Rural de Uso Diversificado pretende-se reforçar a vocação rural mediante:

- I - consolidação do uso rural produtivo, por meio de atividades agropastoris;
- II - incentivo de usos intensivos e a verticalização da produção;
- III - respeito à capacidade de suporte dos corpos hídricos no lançamento de efluentes e na captação de águas superficiais e subterrâneas;
- IV - adoção de medidas de controle ambiental, de conservação do solo e de estradas;

Subseção II

Da Zona Rural de Uso Controlado

Art. 55. A Zona Rural de Uso Controlado é composta por áreas de atividades pastoris, agrícola e pesca de subsistência, bem como de pesca intensiva, sujeitas às restrições impostas pela sua sensibilidade ambiental e pela proteção dos mananciais destinados ao abastecimento de água.

Art. 56. A Zona Rural de Uso Controlado deverá compatibilizar as atividades nela desenvolvidas com a conservação dos recursos naturais, com a recuperação ambiental e com a proteção dos recursos hídricos, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - garantir o uso agropecuário desde que compatível com a conservação dos recursos naturais e com a manutenção da qualidade dos mananciais para o abastecimento de água;
- II - respeitar as diretrizes de ocupação territorial estabelecidas pela legislação referente às unidades de conservação nela inseridas;
- III - exigir das atividades potencialmente poluidoras já instaladas, o devido licenciamento ambiental;
- IV - adotar medidas de controle ambiental, de conservação do solo e de estradas;
- V - respeitar a capacidade de suporte dos corpos hídricos no lançamento de efluentes e na captação de águas.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DO ARARI
Aprovado na Sessão de
dia 30 / 11 / 2017

Presidente
1º Secretário
2º Secretário

Seção III

Da Macrozona de Proteção Integral

Art. 57. A Macrozona de Proteção Integral é composta pela seguinte unidade de conservação:

I - Sítios Arqueológicos ou Tesos Indígena.

§ 1º As unidades de conservação que integram esta macrozona são regidas por legislação específica, observadas as disposições estabelecidas nos respectivos planos de manejo, quanto ao uso e ocupação do solo.

§ 2º Deverão ser estabelecidos corredores ecológicos ou outras conexões entre as unidades de conservação de que trata este artigo, por meio de programas e projetos que incentivem a manutenção de áreas remanescentes.

§ 3º Os Sítios Arqueológicos ou Tesos Indígenas citados neste artigo precisam ser delimitados através de estudos específicos.

TÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICO-URBANÍSTICOS

Seção I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 58. O Poder Executivo, nos termos fixados em Lei Específica, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, referentes ao:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo - IPTU;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DO ARARI

Aprovado na Sessão de
dia 30 / 12 / 2017

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

Art. 59. O parcelamento, edificação ou utilização compulsórios poderão ser aplicados em toda a Macrozona Urbana do Município, em imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados.

§ 1º É considerado imóvel urbano não edificado o lote, a projeção ou gleba onde a relação entre a área edificada e a área do terreno seja equivalente a zero.

§ 2º São considerados solo urbano subutilizado, o lote, a projeção ou gleba edificados, nas seguintes condições:

I - que contenha edificação cuja área será especificada na Lei de Uso e Ocupação do Solo que será criada supervenientemente a esta Lei Complementar;

II - imóveis com edificações irregulares, paralisadas ou em ruínas situados em qualquer área urbana.

III - áreas ou glebas com uso diferente do definido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;

§ 3º É considerado imóvel urbano não utilizado o lote, a projeção ou gleba sem qualquer tipo de uso ou em situação de abandono.

Art. 60. O proprietário de imóvel objeto da aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão notificados a dar melhor aproveitamento aos seus imóveis em prazo determinado sob pena de:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo - IPTU;

II - desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, conforme disposições dos arts. 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

§ 1º Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Poder Executivo o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do art. 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

§ 2º Os proprietários deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 3º Os prazos e condições para parcelamento, construção e utilização dos imóveis onde se aplicam os instrumentos de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios deverão ser definidos por lei específica.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DO ARARI

Aprovado na Sessão do
dia 30/11/2017

Presidente
Secretário

Art. 61. No caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos na lei específica referida no artigo anterior, o Poder Público aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

§ 1º A aplicação de alíquotas progressivas do IPTU, conforme o § 1º do art. 156 e o § 4º do art.182, da Constituição Federal, serão definidas em razão do valor, localização e uso do imóvel.

§ 2º A gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto serão estabelecidas por lei específica, baseada no art. 7º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 62. Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município de Santa Cruz do Arari poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo único. As condições para desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública serão definidas por lei específica, baseada no art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Seção II

Do Direito de Preempção

Art. 63. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, desde que o necessite para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

Presidente
1º Secretário

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 64. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência, para aquisição, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, renovável a partir de 1 (um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Art. 65. Para exercício do direito de preempção deve ser editada lei específica, que delimitará a respectiva área, bem como a finalidade a que se destina.

Art. 66. O Poder Executivo deverá notificar, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da edição da lei específica de que trata o artigo anterior, o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção.

Art. 67. O proprietário deverá notificar ao Poder Público sua intenção de alienar o imóvel para que este, no prazo máximo de 30 (trinta) dias manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo, obedecidas às condições fixadas nos §§ 1º ao 6º do art. 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O proprietário anexará à notificação de que trata este artigo a proposta de compra assinada por terceiro interessado, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

Seção III

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 68. A transferência do direito de construir consiste na faculdade de o Poder Público autorizar o proprietário de imóvel urbano a:

I - exercer totalmente ou parte de seu direito de construir, representado pela taxa máxima de construção do lote, em outro local passível de receber o potencial construtivo adicional;

II - alienar, total ou parcialmente seu direito de construir, representado pela taxa de construção do lote.

§ 1º A transferência do direito de construir somente poderá ser realizada mediante prévia do Município, quando o imóvel, submetido à redução da taxa de construção, estiver enquadrado em uma das seguintes situações:

I - imóvel integrante do patrimônio histórico, artístico e cultural;

II - imóvel Limitrofe a unidade de conservação ou parque;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DO ARARI

Aprovado na Sessão do
dia 30/11/2019

Presidente
1º Secretário
2º Secretário

III - imóvel que exerça função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão gestor do meio ambiente;

IV - imóvel que sirva a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

V - imóvel cujo lote seja necessário à implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 2º Entende-se por potencial construtivo adicional, para efeito desta Lei Complementar, o acréscimo de área edificável acima do coeficiente de aproveitamento básico permitido, tendo como limite o coeficiente de aproveitamento máximo da localidade urbana em que o terreno está inserido.

Art. 69. A transferência do direito de construir poderá ser exercida em áreas urbanas:

I - para efeito de redução do potencial construtivo:

- a) na Zona Urbana Central;
- b) nas Áreas de Regularização;

II - para efeito de recebimento do potencial construtivo advindo das áreas citadas no inciso I:

- a) na Zona Urbana de Uso Controlado;
- b) na Zona Urbana de Expansão e Perímetro Urbano;

Art. 70. Os perímetros das áreas de aplicação da transferência do direito de construir serão estabelecidos por lei específica.

Seção IV

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 71. O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme o disposto nos arts. 28, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

§ 1º A concessão da outorga onerosa do direito de construir referida no *caput* condiciona-se à aprovação do Conselho de Desenvolvimento Urbano – CDU.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

Presidente
1. Secretário
2. Secretário

§ 2º A concessão da outorga onerosa do direito de construir poderá ser negada caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 72. A outorga onerosa do direito de construir tem aplicação na Zona Urbana Central, até os limites estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 73. Nas hipóteses de utilização de potencial construtivo decorrente de outorga onerosa do direito de construir, a expedição da licença de construção dependerá de comprovação da quitação da contrapartida financeira exigida para fins da respectiva outorga.

Parágrafo único. A quitação referida no *caput* deverá ser providenciada em até 6 (seis) meses após a aprovação do projeto inicial ou de reforma.

Art. 74. Os recursos financeiros auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir constituirão receita do Fundo do PREZEIS e do Fundo de Habitação, mediante repartição em percentuais equivalentes, respeitado o disposto no art. 31 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Os recursos referidos no *caput* deverão ser aplicados, prioritariamente e mediante repartição em percentuais equivalentes, em obras de habitação de interesse social e de saneamento ambiental na Zona Urbana de Expansão e Qualificação.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANO E AMBIENTAL

Seção I

Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança

Art. 75. Lei municipal definirá os empreendimentos e as atividades privadas ou públicas na área urbana que dependerão da elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, para obter licença ou autorização para parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação:

§ 1º O EIV e o RIV serão executados de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, nos termos previstos



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

Presidente
1º Secretário
2º Secretário

na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII - poluição ambiental;
- IX - risco a saúde e a vida da população.

§ 2º Além de outros empreendimentos e as atividades privadas ou públicas na área urbana que Lei Municipal venha estabelecer nos termos do *caput* deste artigo, será exigido o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança EIV e o RIV, para os seguintes empreendimentos ou atividades públicas ou privadas na área urbana:

- I - aterro sanitário;
- II - cemitérios;
- III - postos de abastecimento e de serviços para veículos;
- IV - depósitos de gás liquefeito;
- V - hospitais e casas de saúde;
- VI - casas de cultos e igrejas;
- VII - estabelecimento de ensino;
- VIII - casas de festas, shows e eventos;
- IX - gráficas;
- X - oficinas mecânicas, elétricas, serralharias e congêneres;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DO ARARI

Aprovado na Sessão do
dia 30/12/2017

Presidente
Secretário
2º Secretário

XI - academias de esportes;

XII - bares, restaurantes e supermercados.

Art. 76. Para definição de outros empreendimentos ou atividades, públicos ou privados, que causem impacto de vizinhança, de que trata o *caput* do artigo anterior, deverá se observar, pelo menos, a presença de um dos seguintes aspectos:

I - interferência significativa na infraestrutura urbana;

II - interferência significativa na prestação de serviços públicos;

III - alteração significativa na qualidade de vida na área de influência do empreendimento ou atividade, afetando a saúde, segurança, mobilidade, locomoção ou bem-estar dos moradores e usuários;

IV - ameaça à proteção especial instituída para a área de influência do empreendimento ou atividade;

V - necessidade de parâmetros urbanísticos especiais;

VI - causadoras de poluição sonora.

Art. 77. O Município, com base na análise do Relatório de Impacto de Vizinhança apresentado, poderá exigir a execução de medidas atenuadoras ou compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada.

Parágrafo único. Não sendo possível a adoção de medidas atenuadoras ou compensatórias relativas ao impacto de que trata o *caput* deste artigo, não será concedida sob nenhuma hipótese ou pretexto a licença ou autorização para o parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento do empreendimento.

Art. 78. A elaboração e apreciação do Relatório de Impacto de Vizinhança, incluindo a fixação de medidas atenuadoras e compensatórias, observarão:

I - diretrizes estabelecidas para a área de influência do empreendimento ou atividade;

II - estimativas e metas, quando existentes, relacionadas aos padrões de qualidade urbana ou ambiental fixados nos planos governamentais ou em outros atos normativos federais, estaduais ou municipais aplicáveis;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DO ARARI

Aprovado na Sessão do
dia 30/11/2017

Presidente
1º Secretário
2º Secretário

III - programas e projetos governamentais propostos e em implantação na área de influência do empreendimento ou atividade.

Art. 79. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, no órgão competente do Poder Público Municipal responsável pela liberação da licença ou autorização de construção, ampliação ou funcionamento.

Parágrafo único. O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança submeterá o resultado de sua análise à deliberação do órgão de planejamento urbano do município.

Art. 80. A elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévia de Impacto Ambiental, requeridas nos termos da legislação ambiental.

Seção II

Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental

Art. 81. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental aplica-se, no contexto do licenciamento ambiental, à construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos, atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com os termos da legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º A exigência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente não dispensa o empreendimento ou atividades mencionadas no *caput* deste artigo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 2º As atividades ou empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente serão dispensados do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança, quando o objeto de Estudo de Impacto de Vizinhança tiver sido incorporado no Relatório de Impacto Ambiental.

§ 3º Aos lapsos temporais mencionados nos artigos que tratam da realização do EIA, fica definido prazo de 3 (três) anos, contados a partir da publicação desta lei.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DO ARARI

Aprovado na Sessão de
dia 30/11/2012

Presidente
Secretário

Assessor

Art. 82. Consideram-se complementares a este Plano Diretor os seguintes instrumentos de planejamento:

- I - a Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II - a Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- III - a Lei de Regularização Fundiária;
- IV - o Código de Edificações;
- V - o Código de Posturas;
- VI - as normas específicas de uso e ocupação do solo;
- VII - as demais leis derivadas dos instrumentos previstos neste Plano Diretor;
- VIII - os planos, programas e projetos setoriais;
- IX - o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 83. A gestão democrática do território municipal dar-se-á mediante os seguintes instrumentos:

- I - debates, audiências e consultas públicas;
- II - conferências;
- III - conselhos;
- IV - iniciativa popular de projeto de lei, de acordo com a Lei Orgânica Municipal;
- V - órgãos colegiados.

Art. 84. Poderão ser realizados debates e consultas públicas durante o processo de elaboração de estudos e projetos urbanísticos, como forma de garantir a gestão democrática do território do Município.

Art. 85. O Município, para efeito desta Lei Complementar, realizará audiências públicas nos seguintes casos:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

Presidente
1º Secretário

- I - elaboração e revisão do Plano Diretor;
- II - apreciação de Estudos de Impacto de Vizinhança;
- III - elaboração de planos, projetos e leis que tratem de assuntos relacionados ao planejamento urbano;

§ 1º A audiência pública será convocada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por meio de edital publicado por 3 (três) dias consecutivos nos prédios e logradouros públicos.

§ 2º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, mapas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da respectiva audiência pública.

§ 3º O Poder Público avaliará as sugestões apresentadas em audiência pública, justificando a aquiescência ou rejeição, ao que dará publicidade.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para realização de audiência pública.

Art. 86. O plebiscito e o referendo serão convocados nos casos previstos na legislação federal e na Lei Orgânica do Município.

TÍTULO VI

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

Art. 87. O processo de gestão urbana será desenvolvido pelo Poder Executivo, pela Câmara Municipal e pela sociedade civil organizada através Conselho Municipal da Cidade - COMCID;

Art. 88. O COMCID é o órgão colegiado superior de monitoramento das políticas de desenvolvimento urbano do Município.

§ 1º Para melhor desenvolver sua finalidade, o COMCID terá as seguintes atribuições:

I - colaborar na aplicação e fiscalização desta lei complementar e de outras leis urbanas do Município;

II - indicar as prioridades das ações previstas no Plano Diretor, compatibilizando-as com as dos demais órgãos da administração;

III - propor estudos e alterações nas referidas leis;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

Presidente
1º Secretário
2º Secretário

IV - opinar sobre os casos omissos nesta lei complementar e das demais leis urbanas do município;

V - elaborar seu regimento interno.

Art. 89. O COMCID será composto por 27 (vinte e sete) membros efetivos, e seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - 9 (nove) representantes do Executivo;

II - 2 (dois) representantes da Câmara Municipal;

III - 2 (dois) representantes do Conselho Tutelar;

IV - 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Saúde;

V - 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - 2 (dois) representantes do Conselho Municipal da Criança e do adolescente;

VII - 2 (dois) representantes das Organizações Sociais;

VIII - 2 (dois) representantes dos Sindicatos e Organizações de Classes;

IX - 2 (dois) representantes do setor dos trabalhadores;

X - 2 (dois) representantes do setor dos comerciários.

§ 1º Os membros titulares e suplentes serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades, sendo nomeados pelo Prefeito, por um período de 2 (dois) anos podendo haver a recondução e a substituição a qualquer tempo, a critério dos respectivos órgãos e entidades representadas.

§ 2º As atividades dos membros do COMCID serão gratuitas e de natureza relevante.

§ 3º É facultado a qualquer cidadão solicitar, por escrito e com justificativa, a inclusão de assunto de seu interesse ou da comunidade a que represente na pauta das reuniões do COMCID.

Art. 90. O Poder Executivo Municipal e quaisquer outras entidades civis ligadas à área de planejamento urbano, meio ambiente e direitos humanos, poderão reivindicar assento no COMCID desde que aprovado em Lei e que preencham as seguintes condições:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

Presidente
1º Secretário

I - estejam legalmente constituídos e em efetivo funcionamento há pelo menos 2 (dois) anos, no caso de entidades não governamentais;

II - sejam aprovadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do COMCID.

Parágrafo único. O COMCID manterá, em qualquer hipótese, a sua composição ímpar e a sua proporcionalidade entre o Poder Executivo Municipal e os demais órgãos.

Art. 91. Caberá ao COMCID promover o acompanhamento e fiscalização do Plano Diretor, por intermédio das seguintes atribuições:

I - sugerir e encaminhar propostas para o Poder Executivo sobre a execução da Política Urbana;

II - manifestar-se sobre a implantação de projetos de impacto urbano, solicitando ao Poder Executivo, quando for o caso, a elaboração de Relatório de Impacto de Vizinhança;

III - sugerir e encaminhar propostas de alteração de leis urbanas;

V - encaminhar propostas para o orçamento participativo.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. As leis a seguir indicadas deverão ser elaboradas ou revisadas no prazo máximo de 3 (três) anos, contados da publicação desta revisão do Plano Diretor:

I - a Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - a Lei Orgânica Municipal;

III - a Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

III - a Lei de Regularização Fundiária;

IV - o Código de Edificações;

V - o Código de Posturas;

VI - a Lei de Proteção do Patrimônio Cultural



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

Presidente
1º Secretário
2º Secretário

VII - o Código Tributário;

VIII - a Lei de Estrutura Administrativa;

IX - a Lei de Zoneamento;

X - a Lei de Perímetro Urbano;

XI - a Lei para Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

Parágrafo único. Os demais planos e programas mencionados nesta lei complementar deverão ser elaborados no prazo de que trata o *caput* deste artigo.

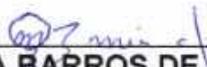
Art. 93. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual deverão incorporar as diretrizes e as prioridades constantes desta Lei, nos termos do que determina o § 1º do art. 40 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 94. Este Plano Diretor deverá ser revisto no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 95. Permanecem válidas as leis municipais vigentes, na parte que não colidir com este Plano Diretor, até que sejam revisadas ou implementadas novas leis sobre a matéria.

Art. 96. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Arari, ____ de _____ de 2017.


ANTONIO MARIA BARROS DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de Santa Cruz do Arari.